



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187013 - BA (2023/0326912-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MAICON SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto por Maicon Santos de Oliveira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que indeferiu o pedido de liberdade provisória. O recorrente está preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. A defesa sustenta nulidade da busca pessoal e ausência de laudo de constatação do entorpecente, o que afastaria a materialidade delitiva e justificaria a revogação da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) a legalidade da busca pessoal realizada sem mandado judicial, mas com base em fundada suspeita;
- (ii) a alegada ausência de prova de materialidade do crime de tráfico, frente à ausência de laudo de constatação no auto de prisão em flagrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal sem mandado judicial é legal quando há fundada suspeita, conforme o art. 244 do CPP. No caso, a abordagem do recorrente foi motivada por denúncia anônima especificada e sua tentativa de fuga ao avistar a polícia em um local conhecido por tráfico de drogas, o que configura a fundada suspeita necessária à legalidade da diligência.

4. A materialidade do crime está devidamente comprovada pelo laudo de constatação preliminar, conforme informado nos autos e conforme pacífico entendimento do STJ de que a presença de

laudo preliminar é suficiente para a comprovação inicial da materialidade, podendo a condenação se basear nesse documento.

5. A superveniência de sentença condenatória, que manteve a prisão do recorrente, reforça a necessidade de manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado de que, após a condenação, a presunção de não culpabilidade se enfraquece.

IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187013 - BA (2023/0326912-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MAICON SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto por Maicon Santos de Oliveira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que indeferiu o pedido de liberdade provisória. O recorrente está preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. A defesa sustenta nulidade da busca pessoal e ausência de laudo de constatação do entorpecente, o que afastaria a materialidade delitiva e justificaria a revogação da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) a legalidade da busca pessoal realizada sem mandado judicial, mas com base em fundada suspeita;
- (ii) a alegada ausência de prova de materialidade do crime de tráfico, frente à ausência de laudo de constatação no auto de prisão em flagrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal sem mandado judicial é legal quando há fundada suspeita, conforme o art. 244 do CPP. No caso, a abordagem do recorrente foi motivada por denúncia anônima especificada e sua tentativa de fuga ao avistar a polícia em um local conhecido por tráfico de drogas, o que configura a fundada suspeita necessária à legalidade da diligência.

4. A materialidade do crime está devidamente comprovada pelo laudo de constatação preliminar, conforme informado nos autos e conforme pacífico entendimento do STJ de que a presença de

laudo preliminar é suficiente para a comprovação inicial da materialidade, podendo a condenação se basear nesse documento.

5. A superveniência de sentença condenatória, que manteve a prisão do recorrente, reforça a necessidade de manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado de que, após a condenação, a presunção de não culpabilidade se enfraquece.

IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fl. 191 (e-STJ).

Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por MAICON SANTOS DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (HC 8035961-45.2023.8.05.0000).

O recorrente está preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

A ordem impetrada na Corte de origem foi indeferida.

A defesa alega: a) nulidade das provas obtidas por meio de indevida busca pessoal realizada sem fundadas suspeitas; e b) ausência de fundamentação apta a justificar a segregação cautelar, pois "a decretação da prisão preventiva não se revela medida compatível com a realidade fática dos autos, visto que não consta no APF qualquer laudo preliminar ou definitivo de constatação do entorpecente" (e-STJ fl. 167).

Requer, liminar e definitivamente, provimento do recurso para revogar a prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas.

Busca a defesa, em suma, o reconhecimento da nulidade da busca pessoal e a revogação da prisão preventiva, face à ausência de prova de materialidade delitiva.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 191-193).

O Ministério Público se manifestou pelo não conhecimento ou

denegação da ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 199-203).

É o relatório.

VOTO

A Constituição Federal elenca como uma das garantias dos indivíduos a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, CF). Essa garantia, no entanto, pode sofrer restrições em determinadas hipóteses, como, por exemplo, a realização da busca pessoal (BADARÓ, Gustavo. **Processo penal** [livro eletrônico]. 9 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1091).

Porém, para que se respeite os direitos à intimidade e à vida privada, não se pode admitir a realização de busca pessoal sem que existam limitações às autoridades policiais, que poderão, então, realizar a medida baseadas exclusivamente na sua qualidade de representantes do Estado e em seu próprio subjetivismo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que "[N]ão satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], **meras informações de fonte não identificada** (e. g. denúncias anônimas) **ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial**. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 19/4/2022, DJe 25/4/2022) - grifos acrescidos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem defendido ser necessário "(a) que a polícia indique as circunstâncias objetivas pelas quais se promove uma detenção ou busca sem ordem judicial e sempre com relação concreta com a prática de uma infração penal; (b) que tais circunstâncias devem ser prévias a todo o 'procedimento e de interpretação restritiva; (c) que devem dar-se em uma situação de urgência que impeça o requerimento de uma ordem judicial; (d) que as forças de segurança devem registrar exaustivamente nas atas do procedimento os motivos que deram origem à detenção ou à busca; (e) a não utilização de critérios discriminatórios para a realização de uma detenção" (WANDERLEY, Gisela Aguiar.

Quando é fundada a suspeita? O standard probatório para a busca pessoal. *In:* Homenagem ao Ministro Rogério Schietti - 10 anos de STJ, Migalhas, p.399).

Por fim, cumpre ressaltar que o direito penal e o processo penal, enquanto instrumentos legais dotados de racionalidade, possuem como principal função, num Estado Democrático, a contenção do poder punitivo do Estado, pois a legitimidade deste poder está condicionada ao seu exercício controlado, à luz do arcabouço normativo (regras e princípios) de tais Diplomas. Nesse sentido, não é demais lembrar as lições de Luigi Ferrajoli, a partir de Ana Cláudia Pinho e Fernando da Silva Albuquerque:

[...] Ferrajoli demonstra que a tutela dos direitos fundamentais somente poderá ser efetivada a partir da minimização do exercício do poder, evitando-se o arbítrio (com a adoção de regras racionais de limitação e controle), e da maximização das garantias e liberdades individuais. Para tanto, propõe como critério metodológico o uso irrenunciável da razão nos sentidos epistemológico, axiológico e normativo [...]. ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; PINHO, Ana Cláudia Bastos. *Precisamos falar sobre garantismo: limites e resistência ao poder de punir. Empório do direito*, p. 38. "

Esta Corte Superior, "por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (rel. Min. Rogério Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais. Conforme o referido julgado, "o art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata" (HC n. 852.356/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.).

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DA PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. No caso, não houve a indicação de qualquer atitude suspeita de estar o réu na posse de material objeto de ilícito ou na prática de algum crime. Logo, é ilegal a busca pessoal realizada sem

fundadas razões, e, por conseguinte, toda a prova recolhida em consequência dessa medida arbitrária.

3. Recurso não provido.

(AgRg no HC n. 884.607/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024)

No caso dos autos, conforme informações colhidas no site do Tribunal de origem (ação penal n. 8006108-96.2023.8.05.0256), houve superveniência de sentença condenatória, proferida em 06/03/2024, da qual se extrai o seguinte trecho:

Em relação a prova testemunhal em Juízo, durante a instrução criminal, foram ouvidas a declarante KIRLE OLIVEIRA SOUZA e a testemunha de acusação SD/PM WESLEY BRITO MAGALHÃES. O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha de acusação SD/PM FAGNER MOREIRA.

*A declarante, **KIRLE OLIVEIRA SOUZA**, em sua narrativa, aduziu: “que confirma as declarações prestadas perante a Autoridade Policial; que declara ser irmã do réu; que confirma que Maicon foi preso outras vezes por tráfico de drogas; que confirma ter o réu adentrado no imóvel em companhia de uma guarnição da polícia; que soube ter sido o réu abordado em via pública, oportunidade em que foi apreendido drogas em poder do réu; que presenciou a polícia encontrar drogas em uma mochila de propriedade do réu no interior do imóvel; que confirma que não havia mandando de busca e apreensão para adentrar a residência; que do jeito que os policiais pegaram a droga, levaram para a delegacia”.*

***SD/PM WESLEY BRITO MAGALHÃES**, declinou em Juízo: “que confirma as declarações prestadas perante a Autoridade Policial (fl. 09 do ID 393950001); que receberam notícia de que um homem, com a camisa do time coríntias, estava vendendo drogas; que receberam uma denúncia anônima; que confirma que abordou Maicon Santos de Oliveira; que confirma a quantidade de droga apreendida, 70 pedras análogas a “crack”; que confirma que além da droga foi apreendido a importância de R\$ 698,00; que o réu estava com a camisa do coríntias; que o réu foi abordado na rua Vista Alegre, Tancredo Neves; que este local é conhecido como ponto de tráfico; que não conhecia o réu antes da abordagem; que o réu confirmou que estava vendendo droga; que a droga foi apreendida na roupa do réu; que o réu relatou ter sido preso outras duas vezes, entretanto como não encontrou emprego, voltou a vender drogas; que o réu não resistiu a prisão; que avistou o indivíduo com as características narradas e efetuou a abordagem; que o réu foi conduzido à delegacia de polícia em conjunto com a droga apreendida”.*

Insta salientar que os policiais militares exercem atribuições com fé pública e o fazem em tutela a sociedade atuando para desarticular os crimes dentre eles, o tráfico de drogas ilícitas. In casu, atuação da polícia militar na apreensão das drogas, impediu o avanço e disseminação dos males e efeitos que a droga carrega quando inserida na sociedade, sendo relevante para condenação do acusado.

Vide: Os depoimentos dos policiais, a respeito das funções que desempenham na qualidade de agentes públicos, possuem

presunção de veracidade e os atos por eles praticados no exercício do cargo gozam de presunção de legitimidade, motivo pelos quais seus testemunhos constituem relevantes elementos probatórios. 00011028220198070014-(0001102-82.2019.8.07.0014 – Res. 65 CNJ) - Publicado no PJe: 23/04/2020.

Ainda nesse sentido, sobre o tema, pacificado nos Colendos STF e STJ, colaciono o verbete sumular nº 70 do Egrégio TJRJ: “O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”. Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante (Art. 122 RI) nº 2002.146.00001 (Enunciado Criminal nº 02, do TJRJ) - Julgamento em 04/08/2003 - Votação: unânime – Relator: Des. J. C. Murta Ribeiro – Registro de Acórdão em 05/03/2004 – fls. 565/572.

No interrogatório do acusado **MAICON SANTOS DE OLIVEIRA**, temos a seguinte narrativa: “que confessou a propriedade das drogas no interior de sua mochila; que eram 70 pedras de crack; que vendia cada pedra da droga por R\$ 25,00; que o valor encontrado com ele, R\$ 698,00 é oriundo da venda da pedra do crack; que costumava vender na vista alegre; que vendia só “crack”; que não é usuário de drogas; que tem ciência das outras ações penais que está envolvido e de suas condenações; que não havia mandado de busca para entrar na residência; que sua irmã não autorizou a entrada dos policiais na residência”.

Na hipótese dos autos, a droga apreendida, aliada ao modo como foram encontradas e demais circunstâncias, denota sua destinação ao comércio ilegal.

Preliminarmente, afasto a tese de nulidade da prova, suscitada pela Defesa, uma vez que não restou demonstrada qualquer atuação ilegal por parte dos agentes da lei, na diligência que envolveu os fatos em questão.

Observo que os policiais militares apenas desempenhavam a função para a qual foram incumbidos, nos termos do que dispõe o artigo 144, §5º da Constituição Federal, sendo deles esperada, aliás, a abordagem de cidadãos em situação suspeita.

Veja-se que, no presente caso, conforme se evidenciou nos depoimentos acima, **os policiais mencionaram que realizavam patrulhamento com vistas a coibir a prática de tráfico de drogas no local dos fatos, região de Vista Alegre, no bairro Tancredo Neves, local este que é conhecido como ponto de tráfico, quando notaram a atitude suspeita do acusado, que tentou se evadir, além de bater com a descrição que receberam de uma denúncia anônima, o uso de uma camisa do time corinthias.**

E diante de tal contexto, não há dúvidas de que havia fundada suspeita da prática delitiva, circunstância que autoriza a exceção à garantia constitucional. Assim, entendo que, da prova oral produzida, restou evidenciado que a abordagem e a busca pessoal realizada ocorreram em razão de fundadas suspeitas que as antecederam, originadas do comportamento pelo acusado ao visualizar os policiais militares e das vestimentas que usava, cuja atuação, pois, restou plenamente justificada. Diante do exposto, entendo que o contexto fático antecedente justificou a atuação dos policiais militares na ocorrência, de modo que não há como acolher o pleito de nulidade das provas obtidas por meio ilícito.

Restou, assim, suficientemente demonstrado a configuração do delito de tráfico de drogas e autoria por parte do réu, bem como a inexistência de qualquer causa de exclusão de ilicitude ou de

culpabilidade.

*Diante dos fatos apurados, **JULGO POR SENTENÇA PROCEDENTE** a pretensão punitiva, para **CONDENAR** o réu **MAICON SANTOS DE OLIVEIRA**, nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.*

[...]

*[...], fixo o quantum definitivo da pena em **07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.*

Condeno-o, ainda, à pena cumulativa de multa, que arbitro em 600 (seiscentos) dias – multa, no piso 1/30 do mínimo legal vigente à época do fato.

*Quanto ao regime de cumprimento da pena deverá ser **INICIALMENTE FECHADO**.*

[...]

Em face das circunstâncias da atividade criminosa produzida e dos elementos contidos na investigação criminal, determino que o réu aguarde preso o julgamento de eventual recurso manejado por sua defesa técnica.

Verifica-se do contexto fático constante na sentença que a busca pessoal decorreu de denúncia especificada e fuga do agente ao avistar a viatura, circunstâncias que evidenciam a fundada suspeita e afastam a nulidade da prova.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA.

I - Não se conhece de habeas corpus substitutivo de revisão criminal.

II - Na hipótese de ilegalidade flagrante, concede-se a ordem de ofício. Precedentes.

III - No presente caso, as instâncias ordinárias assentaram que os policiais militares faziam patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes, quando avistaram o agravante, já conhecido no meio policial pelo envolvimento com o tráfico, o qual acelerou o passo, com vistas a empreender fuga, tendo sido apreendidos na revista pessoal 14 (quatorze) pinos de cocaína, não havendo que se falar em ausência de fundada suspeita para a busca pessoal. Precedentes.

IV - No presente caso, a Corte de origem concluiu pela impossibilidade de desclassificação da conduta do paciente para aquela prevista no

artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 com fulcro nos depoimentos dos policiais e na quantidade e na forma de acondicionamento dos entorpecentes, a ensejar a conclusão pelo dolo da mercancia, tudo em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

V - O rito do habeas corpus não admite o revolvimento de matéria fático-probatória, de modo que não há que se falar em desconstituição das conclusões bem exaradas pelo Tribunal local.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 913.025/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

A Corte de origem afastou a alegação de ausência de prova da materialidade, o que autorizaria a revogação da prisão preventiva, ante a "existência de laudo de constatação" (fl. 132), entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA. RESQUÍCIOS DE COCAÍNA NA FACA ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

*1. No julgamento do EREsp n. 1.544.057/RJ, de minha relatoria, ocorrido em 26/10/2016, DJe 09/11/2016, a Terceira Seção uniformizou o entendimento de que o laudo toxicológico definitivo é imprescindível à demonstração da materialidade delitiva do delito e, nesse sentido, tem a natureza jurídica de prova, não podendo ser confundido com mera nulidade, implicando na absolvição do acusado. **Foi ressalvada, ainda, a possibilidade de se manter o édito condenatório quando a prova da materialidade delitiva está amparada em laudo preliminar, dotado de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente***

2. No caso em análise, não foi apreendida quantidade manipulável de droga, contudo, foram apreendidas uma faca e uma balança de precisão, em que foram encontrados resquícios de cocaína, atestados por meio de laudo pericial, conforme consignado pela sentença e pelo acórdão recorrido, não podendo se falar, assim, na ausência de materialidade do crime de tráfico, como requer a defesa. Assim, as instâncias de origem, em decisão devidamente motivada, entenderam que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a condenar o acusado pelo crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.144.098/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Vale destacar que a sentença condenatória superveniente, acima colacionada, negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, "em face das circunstâncias da atividade criminosa produzida e dos elementos contidos na investigação criminal".

Conforme a orientação desta Corte, "tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade" (AgRg no HC n. 924.838/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Com efeito, "a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade" (RHC n. 105.918/BA, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 25/03/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em habeas corpus.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0326912-0

RHC 187.013 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80059954520238050256 80359614520238050000

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAICON SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.